

FABIO DE JESUS NEVES

**DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
E SEUS ASPECTOS RELEVANTES**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COGEAE / PUC-SP

SÃO PAULO

2013

FABIO DE JESUS NEVES

**DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
E SEUS ASPECTOS RELEVANTES**

Monografia apresentada à banca examinadora da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE / PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do certificado de especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do professor mestre Luciano Tadeu Telles.

SÃO PAULO

2013

Banca Examinadora

Aos meus pais, *in memoriam* Enizio e Maura e também *in memoriam* a minha querida irmã Fernanda, a minha esposa Aline e as minhas filhas Maytê e Lorena, os quais são meu alicerce e meu orgulho muito.

Aos meus colegas de Turma, estes dois anos e meio de curso foram enriquecedores, amizades e aprendizados que levarei para o resto da vida.

Agradeço ao nobre colega de profissão, professor, orientador e amigo – Mestre Luciano Tadeu Telles, um exemplo de profissional dedicado e comprometido com a sua função social.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pela oportunidade de poder ter ingressado no banco acadêmico do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu*, ocasião em que tive contato com os mais diversos e brilhantes doutrinadores na seara do Direito Processual Civil.

Agradeço, uma vez mais, a minha esposa pelos momentos de compreensão, carinho, amizade, companheirismo e felicidade.

E, finalmente, agradeço a todos que me ajudaram direta ou indiretamente para o desenvolvimento e conclusão desta etapa em minha vida.

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta o estudo da liquidação de sentença e seus aspectos relevantes.

A priori, o nosso estudo é iniciado a partir de uma breve origem histórica da execução até se chegar ao cumprimento de sentença, abordando a natureza jurídica, conceitos, efeitos e outros aspectos.

No processo civil clássico, fulcrado na estrutura processual continental europeu, a tutela jurisdicional sempre foi prestada através de processos distintos. Sempre houve uma dualidade entre conhecimento e execução. Este sempre foi o sistema por nós adotado. A prestação jurisdicional, porém, à luz do modelo clássico, sempre era incompleta, posto que revelava-se insuficiente a declaração de titularidade a respeito do direito subjetivo, com a elaboração de um preceito concreto na parte dispositiva da sentença, conquanto ainda seria necessária a realização deste direito via execução forçada autônoma.

O sistema executório da sentença condenatória envolvendo quantia certa contra devedor solvente passou por profundas e importantes modificações com o advento da Lei nº 11.232/2005, tendo o legislador deixando de lado a dicotomia existente entre cognição e execução, típica do processo civil clássico.

Concluimos a nossa abordagem, tecendo alguns comentários de um caso concreto, consoante ao acórdão de Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial, onde se discute a existência de título executivo judicial em demanda declaratória, já que a o magistrado verificou a existência de conteúdo condenatório, portanto passível de cumprimento de sentença.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CONCEITO.....	8
3. A FASE DE LIQUIDAÇÃO (OU LIQUIDAÇÃO-FASE).....	9/10
4. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.....	11/12
5. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.....	13
6. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.....	14/15
7. A DEFESA DO EXECUTADO NA LEI 11.232/2005.....	16
7.1. A garantia do Juízo.....	16/18
7.2. A Indicação de bens à penhora pela exequente.....	18/19
7.3. Memória de cálculo atualizada.....	19/20
7.4. A manifestação do exequente na impugnação.....	20/21
7.5. Das matérias passíveis de alegação.....	21/23
7.6. Do efeito suspensivo.....	23
7.7. Do agravo de instrumento como recurso cabível.....	23/24
8. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	25
8.1. Comentário sobre o acórdão do STJ.....	25/27
9. CONCLUSÃO.....	28
10. BIBLIOGRAFIA.....	29/30

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a discussão sobre a liquidação de sentença e seus aspectos relevantes sob a ótica do direito processual civil,

Como sabemos um dos requisitos da decisão é a liquidez. Considera-se líquida a decisão que define a extensão do direito subjetivo por ela certificado, isto é, define o *quantum debeat*, nas prestações sujeitas a quantificação, bem assim aquela que individualiza completamente o objeto da prestação¹. Quando é ilíquida, uma decisão precisa ser liquidada para poder ser título que fundamente a execução. É exatamente dessa atividade que cuida o presente capítulo, ao qual se dá o nome de “liquidação de sentença”.

Pelo título do capítulo já se pode antever que não é possível falar em liquidação de título executivo extrajudicial, já que a liquidez, ao lado da certeza e da exigibilidade, são atributos indispensáveis para que as obrigações representadas em tais títulos possam permitir um processo de execução (CPC, art. 586)². Isso, porém, não significa que não existe, ou que não pode existir, liquidação em processo de execução de título extrajudicial. O título executivo extrajudicial não pode ser ilíquido; mas, iniciada, por exemplo, a execução para entrega de coisa ou para a satisfação de um fazer ou de um não-fazer, fundada em título extrajudicial, pode ser que não seja possível obter o cumprimento da obrigação na forma específica, o que exigirá a conversão em perdas e danos, a ser apurada mediante liquidação (CPC, arts. 627 § 2º, 633, par. Único, 638, par. Único, e 643).

¹ Já se viu que Cândido Rangel Dinamarco tem entendimento mais restrito a liquidez. Para ele, “o tema da liquidez ou iliquidez só existe quando se trata de obrigações cujo objeto seja suscetível de quantificação pela medida, peso, volume, quantidade etc (...) Não existe nas demais hipóteses, em que não se concebe quantificação alguma: não há como quantificar uma obrigação de dar coisa certa ou de prestar um ato ou abster-se dele (obrigações de fazer ou de não fazer)” (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros, 2004, v. 4, p. 213-214).

² “A liquidação” é, apenas, de título judicial, ou seja, a sentença, nos termos expressos do art. 603 (atualmente, art. 475-A, CPC). O título executivo extrajudicial, que seja certo, mãos não líquido, somente pode ser usado como meio de prova em processo de conhecimento” (LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 6, t. 2, p. 574).

2. CONCEITO

A decisão judicial, para que se possa definir de modo completo a norma jurídica individualizada, certificando o direito subjetivo do credor a uma prestação (fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia), deve conter pronunciamento sobre: a) o *an debeat* (existência da dívida); b) o *cui debeat* (a quem é devido); c) o *quis debeat* (quem deve); d) o *quid debeat* (o que é devido); e) nos casos em que o objeto da prestação é suscetível de quantificação, *quantum debeat* (a quantidade devida)³.

O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. Como se trata de decisão proferida após a atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material.

Converte a doutrina acerca da adequada classificação da decisão que encerra a liquidação: há quem entenda ser ela meramente declaratória⁴, há quem entenda constitutiva⁵.

³ ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 338.

⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Bestbook, 2001, p. 96; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, cit., v. 4, p. 625; CARMONA, Carlos Alberto. “O processo de liquidação de sentença” Revista de Processo, n. 60, p. 48; PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: LEJUS, 1998, p. 47-49; ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, cit., v. 8, p.332.

⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. 9, p. 405-406; LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil, cit. nas ações coletivas. São Paulo: LEJUS, 1998, p. 47-49; ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, cit., v. 8, p.332.

⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. 9, p. 405-406; LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil, cit., v. 6, t. 2, p. 604-607, ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. Liquidação de sentença. São Paulo: RT, 1981, p. 112-115; ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105.

3. A FASE DE LIQUIDAÇÃO (OU LIQUIDAÇÃO-FASE)

A liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos, atualmente, por expressa disposição legal (CPC, arts. 475-C e 475-E, respectivamente), devem ser buscadas numa fase específica do processo que se abre com essa exclusiva finalidade: a fase de liquidação.

Este novo sistema da liquidação de sentença pode ser visualizado a partir da observação das seguintes alterações:

a) Toda a disciplina da liquidação de sentença foi transferida do Livro II do CPC, que cuida do Processo de Execução (arts. 603 a 611, todos revogados), para o Capítulo IX do Livro I, que cuida do processo de conhecimento (arts. 475-A a 475-H).

b) O § 1º do artigo 475-A (corresponde ao antigo parágrafo único do artigo 603, já revogado) prescreve que o réu será intimado do requerimento de liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, e não mais citado como constava do texto anterior.

c) A despeito de se tratar de fase de conhecimento – e por isso, submeter-se ao princípio geral do impulso oficial (CPC, artigo 262, segunda parte) –, a liquidação depende de requerimento do interessado; é que se depreende da leitura do supracitado artigo 475-A, § 1º, do CPC, que faz alusão expressa ao “requerimento” de liquidação de sentença⁶.

d) A liquidação, embora seja uma mera fase do procedimento, inicia-se por uma demanda, que conta com bojo próprio, a ser examinado pelo juiz, mediante atividade desenvolvida em contraditório e cooperação das partes, mediante uma nova cognição.

e) A decisão que encerra a fase de liquidação em primeiro grau de jurisdição é sentença (em sentido estrito), porque finaliza uma fase cognitiva do procedimento em

⁶ Sendo, contudo, líquida a decisão, a ordem para o cumprimento independe de requerimento da parte interessada; esse requerimento somente será exigido, quanto às decisões que impõem o pagamento de quantia, ara a expedição do mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J, *in fine*).

primeira instância, complementando a norma jurídica individualizada estabelecida na decisão liquidanda.

f) Curioso é que o legislador, no particular, embora se trate de sentença, prevê o cabimento de agravo contra essa decisão (artigo 475-H do CPC), o que excepciona a regra do CPC, que estabelece a apelação como recuso cabível em tais situações.

g) No caso, cabe agravo de instrumento interposto contra a decisão que encerra a liquidação não permite a retratação do juiz. É que, sendo uma sentença, não é possível ao magistrado modificá-la (CPC, artigo 463). Ademais, do acórdão que julga tal agravo cabem recuso especial e extraordinário que não devem ficar retidos, pois tal acórdão ostenta conteúdo de sentença, não se aplicando o § 3º do artigo 542 do CPC.

4. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

Segundo Wambier, “em 1994, foi suprimida a liquidação por cálculo como processo autônomo, que terminava por sentença (apelável, portanto). Essa alteração refletiu os anseios da grande maioria dos usuários do sistema processual.”

E mais na frente continua, “as hipóteses que davam origem à antiga liquidação por cálculo eram as em que se fazia necessária mera operação aritmética. [...]. Hoje, em casos assim, o autor apresenta a petição inicial já acompanhada de memória atualizada do cálculo.”⁷ Nesse sentido assevera Figueira Júnior.⁸

Porém, ocorriam casos em que o valor era excessivo e só se podia discutir através de objeção ou exceção de executividade ou, mediante garantia do juízo, através de embargos, o normalmente, prejudicava as partes, em razão da demora.

Dessa forma, alterou-se mais uma vez o Código de Processo Civil, através da Lei 10.444/2002, inserindo-se os parágrafos primeiro e segundo do artigo 604, e, agora, revogados e reinseridos no ordenamento pátrio através da Lei 11.232/05, mas especificamente na letra do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, segundo o qual “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”, podendo o magistrado, de ofício, determinar a correção do cálculo, utilizando para tanto o contador do juízo, quando entender que o valor exceder os limites da decisão exceder a decisão exequenda ou, ainda, nos casos de assistência judiciária (§ 3º, o artigo 475-B, do Código de Processo Civil).

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), *et. al.* Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 93.

⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários à novíssima reforma do CPC. São Paulo: Forense, 2002. p. 216.

E, se o credor não concordar com os cálculos, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Para Wambier, tal afirmação deve ser analisada com ressalva, já que o dispositivo que trata da questão possui uma impropriedade na sua redação, senão vejamos: a atividade executiva é desenvolvida por atos de constrição judicial (penhora); fora do âmbito da constrição judicial (penhora), não há atividade executiva; o processo executivo é eminentemente ligado à penhora, pois sem penhora não há processo executivo; assim, se a penhora dar-se-á pelo valor encontrado pelo contador, o processo de execução não está seguindo pelo valor que o exequente inicialmente apresentou, mas sim pelo valor encontrado pelo contador, pois sem penhora não há processo executivo; assim, não existirá processo executivo com base no valor inicial, mas sim com o valor fixado pelo juiz. Para Wambier, “uma leitura razoável seria no sentido de que permanece sendo possível discutir no processo a questão atinente ao cálculo. A valer essa tese, não seria a execução, no sentido de atividade executiva, que permaneceria ocorrendo pelo valor originariamente pretendido, mas, sim, permaneceria possível o exame da questão no processo executivo.”⁹

Além disso, dispõe a nova legislação, § 1º, do artigo 475-B, que “quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.”

É que, no parágrafo seguinte: “se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.”

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), *et. al.* Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 94.

5. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

A liquidação por artigos será utilizada sempre que houver necessidade de se alegar ou provar fato novo, considerado como todo evento que tenha ocorrido após a propositura da ação ou depois da realização de determinado ato processual.

Para Araken de Assis, “liquida-se por artigos quando o credor houver de provar fato novo ou se as outras modalidades se revelarem inadequadas e insuficientes.”¹⁰

Para Wambier, “a liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver a necessidade de provar fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do *quantum* da obrigação.”^{11 12}

Assim, em caso da necessidade de provar fato novo, lança-se mão da liquidação por artigos, que seguir o procedimento comum, artigo 272, ou seja, ou o rito ordinário ou o rito sumário, o que na verdade sempre foi discussão, mas que se chegou à conclusão, principalmente após a edição da Lei 8898/94, que o procedimento a ser adotado seria o ordinário.

¹⁰ ASSIS, Araken. Processo de Execução 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 301.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), et. al. Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 91.

¹² Nesse sentido Theodoro Júnior. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil brasileiro. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2.)

6. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Essa modalidade de liquidação dá-se quando for determinado pela sentença ou convencionado pelas partes, ou, ainda, o exigir a natureza do objeto da liquidação, afirmando Wambier que “tal modalidade serve a parte quando a apuração do quantum da condenação dependa da realização de perícia por arbitramento. Trata-se de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional especializado em determinada área de conhecimento científico, pelo qual se vai determinar a extensão ou o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida.”¹³

Segundo Araken de Assis, “liquida-se por arbitramento obrigação que requeira concurso de especialista. Esta modalidade de liquidação se relaciona com as formas de reparação do dano e os meios para avaliá-lo.”¹⁴

Para Nery, “a liquidação por arbitramento é realizada por meio de perito nomeado pelo juiz.”^{15 16}

Dessa forma, conforme se depreende do observado, lança-se mão da liquidação por arbitramento quando se visa alcançar através de perícia, determinado valor, independentemente de produção de novas provas, como, por exemplo, no caso de um acidente de trânsito, onde não se possa mais retificar o veículo e na decisão da ação ordinária o magistrado declara o direito e condena ao pagamento de um veículo de valor equivalente, poderá o magistrado determinar que a liquidação seja feita por arbitramento. Após o trânsito em julgado da ação ordinária, tocará ao credor liquidar por arbitramento, cabendo ao juiz nomear perito que arbitrará o valor do veículo, através de uma perícia. Em suma, caberá ao devedor efetuar o pagamento do equivalente pecuniário ao veículo, através

¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), *et. al.* Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 92.

¹⁴ ASSIS, Araken. *Processo de Execução*. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 301.

¹⁵ NERY, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de processo civil e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p

¹⁶ Nesse sentido manifesta-se Barbosa Moreira. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 190.)

do seguinte procedimento, requerida a liquidação, o juiz nomeará perito e fixará prazo para a entrega do laudo e, após apresentado o laudo, as partes manifestar-se-ão no prazo de 10 (dez) dias e o juiz proferirá decisão ou designará audiência, se existir alguma dúvida.

7. A DEFESA DO EXECUTADO NA LEI 11.232/2005

7.1. A garantia do juízo

A partir das alterações vigentes os embargos foram substituídos pela impugnação, o prazo para o oferecimento desta é de 15 dias, a partir da intimação da penhora, art. 475-J, § 1º, permanecendo assim a obrigatoriedade da segurança do juízo como pressuposto para o seu oferecimento, opinião esta que não parece ser unânime entre os doutrinadores.

José Roberto dos Santos Bedaque¹⁷ afirma que com a aprovação do projeto de lei nº 4.497/2004, que reforma a execução fundada em título extrajudicial, deixará de ser obrigatório o seguro do Juízo para oferecimento dos embargos, nos estritos termos do artigo 736, entendendo que: “... não parece haver coerência em exigi-lá nas impugnações” e continua:

Em consequência, admissível interpretar o artigo 475-J, S 1º, como regra destinada tão somente a fixar o termo *a quo* do prazo para a impugnação. Esta pode ser apresentada, todavia, independentemente de garantia, pois não há exigência expressa dessa medida como pressuposto de admissibilidade. Se realizada a penhora, a impugnação deve ser deduzida em quinze dias, sob pena de preclusão.

De outra forma entendem Athos de Gusmão Carneiro, acompanhado por Leonardo Greco¹⁸, admitem estes que por ora a garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade da impugnação, tal interpretação para Greco, pode vir a ser modificada quando o projeto de lei nº 4.497/2004 for aprovado, vez que o artigo 475-R, diz serem aplicados de forma subsidiária as regras do processo de execução de título extrajudicial à execução de título judicial.

¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas Considerações sobre o Cumprimento da Sentença Condenatória. Revista do Advogado p. 75.

¹⁸ GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários Sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232. Revista do Advogado p. 107.

Não nos parece ainda ser a opinião de Leonardo Greco mais acertada¹⁹, uma vez que, o artigo diz aplicação de forma subsidiária, significando que somente irá se aplicar onde a legislação específica não regular, só que ela é regulamentada, afirmando que após a penhora, será intimado o Executado para o oferecimento da impugnação. Neste sentido coadunamos com a Athos de Gusmão Carneiro.²⁰

Conveniente explicitar que a defesa do executado, mediante o procedimento incidental de impugnação, pressupõe a penhora e avaliação de bens, ou seja, a segurança do juízo, mesmo porque uma das questões passíveis de exame, em tal procedimento, é o da penhora incorreta ou avaliação errônea. Antes de intimado da penhora e avaliação, aliás, o executado sequer sabe (pelo menos processualmente) que os atos executórios tiveram início.

Desta feita, qualquer discussão sobre a penhora e sua avaliação serão trazidas na própria impugnação.

Com a necessidade da garantia do juízo para o oferecimento da impugnação, em havendo matéria de ordem pública que não geram preclusão, as quais podem ser arguidas a qualquer tempo e por qualquer meio, inclusive devendo o juiz conhecer de ofício, acreditamos que a exceção de pré-executividade permaneça como meio de defesa para o Executado, quando este não puder oferecer a garantia do Juízo.

A exceção de pré-executividade surgiu no mundo jurídico exatamente como forma de garantia de defesa ao Executado, quando não pudesse oferecer bens à penhora, o que já vinha sendo admitido tranqüilamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo nos casos de falta de condição de ação ou de pressuposto processual.

Estamos certos de que as matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade agora são mais restritas, uma vez que, não se trata mais de processo autônomo, onde havia necessidade de propositura mediante petição inicial. Não há que se

²⁰ CARNEIRO, Athos de Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei n.º 11.232/05. Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não? Revista do Advogado. p. 75

alegar mais falta de pressupostos processuais e condições da ação, não podemos, todavia, deixar de considerar que a jurisprudência tem admitido discussão de mérito²¹ nas exceções de pré-executividade, pagamento, novação, decadência e prescrição, esta em especial, com a alteração do artigo 219 § 5.º do Código de Processo Civil, Lei 11.280/06, passa a autorizar o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, assim, tornou-se matéria de ordem pública.

Alexandre Freitas Câmara²², suscita ainda a possibilidade do Executado se valer da exceção de pré-executividade, mesmo que haja transcorrido o prazo de quinze dias para oferecimento da impugnação, havendo interesse e possibilidade por parte daquele, no que concerne às matérias de ordem pública, que não tenham incidido preclusão.

7.2. A indicação de bens à penhora pelo exequente

O credor poderá indicar bens para constrição, já em seu pedido inicial, devendo o executado ser intimado somente após esta ser realizada, com a devida avaliação do bem (475-J, § 3º), despreza-se aqui a preferência do Executado na indicação dos mesmos.

Analisando o artigo devemos ter em mente sempre o princípio da menor onerosidade para o devedor, assim, se este posteriormente a indicação de credor, requerer a substituição do bem penhorado, indicando outro que assegure a execução, tal indicação deverá ser considerada.

²¹ AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ÂMBITO DE APLICAÇÃO – PRESCRIÇÃO – ART. 174 DO CTN – 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - Cujas principais funções são possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - Restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas. 2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de prescrição, posto não ser reconhecível de ofício, e se tratar de matéria de mérito, nem para discutir a ilegitimidade passiva do sócio. 3. Agravo improvido. (TRF 2ª R. – AGIAG 2004.02.01.009113-1 – RJ – 3ª T. – Rel. Juiz Paulo Barata – DJU 17.12.2004 – p. 265).

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. p.130.

Leonardo Greco²³ entende que apesar da indicação poder constar desde logo no requerimento de execução, o juiz não é obrigado a aceitá-la.

Entretanto, não me parece que o juiz deva necessariamente aceitar a indicação do credor. A indicação do credor facilita num primeiro momento a efetivação da penhora, porque, não sendo o devedor citado, nem intimado da execução, a não ser depois de cumprida a penhora, não se travará aquela frequente polêmica entre devedor e credor na escolha dos bens a serem penhorados.

Sabidamente na esteira da celeridade processual impressa na novel lei, segue Greco²⁴ analisando que:

Se o credor indicar determinados bens, mas o juiz tiver informações sobre o patrimônio do devedor que lhe permitam aferir que outros bens satisfazem de modo mais adequado àquelas duas finalidades, deverá desprezar a indicação do credor. Mas, à falta de outras informações, o juiz não deverá retardar a execução, mas determinar a penhora nos bens indicados pelo credor, facultado ao devedor impugná-la, nos termos do artigo 475-L.

Ao se referir ao artigo 475-L, nos parece que quis mencionar em específico ao inciso III que se refere à penhora incorreta ou a avaliação errônea, já como acima afirmado que toda a discussão sobre a penhora e a sua avaliação deverão ser analisadas em sede de impugnação.

7.3. Memória de cálculo atualizada

Em conformidade com o artigo 475-B do Código de Processo Civil alterado, buscando simplificar o rito processual na apuração do *quantum debeatur*, a execução inicia-se por simples petição por iniciativa do credor, tendo como pressuposto o oferecimento conjunto da memória de cálculo atualizada, naquelas em que bastam meros cálculos aritméticos, reportando-se ao artigo 614, inciso II, que assim disciplina.

²³ op. cit. p.105.

²⁴ op. cit. p. 105.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I – (...)

- com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.953 de 13.12.1994)

Em havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção *iuris tantum* que goza tal auxiliar da Justiça.

7.4. A Manifestação do Exequente na Impugnação

A lei não traz o procedimento da impugnação, em especial no que concerne à manifestação do exequente, entretanto, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, informados no texto constitucional, este deve ser concedido prazo para a manifestação.

Em relação a qual o prazo deve ser oferecido, colhemos opiniões diversas, Mario Vitor Saurez Lojo²⁵, entende que respeitando o princípio da isonomia, ao Exequente seria concedido o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Para Alexandre Freitas Câmara²⁶, se o juiz não assinalar outro prazo é de 05 (cinco) dias o prazo para oferecer manifestação, nos termos do artigo 185 do CPC.

Leonardo Greco²⁷ levando em consideração o princípio da subsidiariedade com a execução de título extrajudicial, entabulada no artigo 474-R, onde, de acordo com o estipulado no artigo 740, o prazo para se contrariar a impugnação é de 10 (dez) dias.

²⁵ LOJO, Mario Vitor Suarez, Sentença e algumas peculiaridades no seu cumprimento, in BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.) Execução Civil e o Cumprimento da Sentença p. 359.

²⁶ op. cit. p.140.

²⁷ op.cit. p.108.

Concorda-se neste ponto com o pensamento de Leonardo Greco, vez que, sopesada a opinião dos demais, em 05 (cinco) dias tem-se prazo exíguo, enquanto, que em 15 (quinze) dias a um prazo muito extenso.

Não só ao exequente, como também ao executado deve ser dado direito à manifestação sempre que o contraditório se mostrar patente, como na fase de arrematação, adjudicação, ainda que comprometida a celeridade, não se deve ultrapassar princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Comentando o princípio do contraditório no processo de execução, anterior a alteração, Nelson Nery Júnior²⁸ nos ensina que o princípio existe, apesar de mitigado em razão da natureza do processo, entretanto, afirma que:

Dessa forma sobre todo e qualquer ato praticado no processo de execução deve-se dar oportunidade ao devedor manifestar-se, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório. Pode o devedor falar sobre atualização do cálculo no curso da execução, sobre a ordem de preferência da penhora, etc.

Desta feita, será sempre que necessário à efetivação do princípio do contraditório, sendo dada as partes a oportunidade para se manifestarem.

7.5. Das Matérias Passíveis de Alegação.

As matérias passíveis de impugnação são basicamente as mesmas, anteriormente previstas para os embargos à execução de título judicial:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

²⁸ NERY JR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. pp. 181/182.

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Em razão do cumprimento da sentença ser entendido como um desdobramento do mesmo processo cognitivo, não pode a impugnação ser entendida como ação incidente e autônoma diante do processo de execução, tendo em vista que não mais existe tal processo em separado, sendo razão pela qual o inciso I deste artigo, diferentemente de seu correspondente no artigo 741, não faz menção ao “processo de conhecimento”.

Valendo-se do processo unitário como se apresenta agora, foi excluída no inciso V, a hipótese de “nulidade da execução até a penhora” prevista como possível objeto dos embargos, uma vez que a “nulidade até a penhora” implicaria na nulidade de todo o processo de conhecimento.

O inciso III, constitui uma inovação, inserindo como hipótese de objeto da impugnação do devedor a “penhora incorreta ou avaliação errônea”.

O parágrafo primeiro acresce apenas o termo “pelo Supremo Tribunal Federal”, a fim de deixar claro a competência sobre a compatibilidade da aplicação ou interpretação das normas em que se fundam o título com a Constituição Federal.

Analisando o parágrafo segundo do citado artigo lecionando, percebe-se que houve um maior rigor para sua análise, para que o Executado lance mão de tal defesa

haverá de imediato que indicar o valor que entende ser correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

Com esta exigência impede o legislador que a parte alegue excesso de execução de maneira infundada, imprimindo maior responsabilidade ao executado, impedindo as impugnações meramente procrastinatórias nestes termos.

7.6. O Efeito Suspensivo

A impugnação não gera efeitos suspensivos, exceto se verificar o juiz que a continuidade dos atos gerará dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se que para ser atribuída a suspensão o pedido deverá apresentar apoio em relevante fundamentação, ou seja, a pretensão deverá, desde logo, ser capaz de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade de lesão séria, dano irreparável ou de difícil reparação que somente em caso concreto poderá ser apurado.

Assinala Carreira Alvim²⁹ que a suspensão da execução dependerá da análise fática de cada situação, dado ao subjetivismo de cada juiz, *“devendo o juiz guiar-se pelo princípio da proporcionalidade.”*

Ainda que atribuído o efeito suspensivo poderá o Exequente prosseguir na execução oferecendo caução idônea.

7.7. O Agravo de Instrumento como Recurso Cabível

Pela nova regra esculpida no artigo 475-M, o recurso cabível da decisão que resolver a impugnação é o agravo de instrumento, desta feita a impugnação tem natureza de incidente processual e a decisão deste incidente imputará em uma decisão interlocutória.

²⁹ ALVIM, J.E. Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. p. 173.

O agravo é o recurso adequado para levar ao Tribunal a reapreciação das decisões interlocutórias, as quais, consoante com a própria definição do CPC art. 162, § 2º são as seguintes: as proferidas no curso do processo; e as que resolvem questões incidentes.

Desta maneira, diz-se interlocutória, em virtude do ato judicial ocorrer no curso do processo sem o seu encerramento. O juiz, portanto, no curso do processo resolverá questão incidente, decidindo algum ponto controvertido, ou duvidoso, cuja solução dependerá o prosseguimento do mesmo.

O agravo de instrumento na execução foge a regra determinada pelo instituto que também mudou, onde a regra agora é que fique retido, para julgamento posterior, se interposto apelo, entretanto, na execução se retido aos autos perderia toda a eficácia.

A decisão final que acolhe a impugnação do devedor com a extinção da execução é considerada sentença, sendo cabível o recurso de apelação. A decisão que rejeita a impugnação, por sua vez, é considerada decisão interlocutória, e o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.

8. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. RESP 1.261.888/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença declaratória que tenha conteúdo condenatório é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida. 2. Agravo não provido.

8.1. Comentários sobre o acórdão do STJ

No caso em vertente resumido pela ementa da decisão do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 277.989-RS, se discute que a sentença declaratória que tenha conteúdo condenatório é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento de sentença.

Consoante ao descrito no ementário acima, embora a demanda tenha versado sobre questão declaratória se o seu conteúdo for condenatória é evidente que a parte vencedora tem um título executivo judicial, passível do cumprimento de sentença e de outros atos expropriatórios, conforme dispõe a legislação pátria.

Concordamos com a fundamentação esposada no venerando acórdão do agravo regimental no agravo em recurso especial, onde, mesmo se tratando de demanda declaratória, o magistrado verificou a existência de conteúdo condenatória, passível de cumprimento de sentença.

Em síntese o se que busca é a verdade real, do verdadeiro comprometimento do Estado-Juiz e do magistrado com o exercício da atividade jurisdicional para os fins que a justificativa e que ela se destina, conforme as lições do processualista Cassio Scarpinella Bueno³⁰.

O próprio Relator Ministro Esteves Lima, mencionou em seu voto:

Por outro lado, quanto à matéria relativa à possibilidade de se executar sentença declaratória de um direito, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 9/11/11, julgou o REsp 1.261.888/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que sentença declaratória que tenha conteúdo condenatório é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida. Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia".
2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do

³⁰ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, p. 190.

cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível constatar que a reforma introduzida pela Lei 11.232/05 seguiu a mesma linha das reformas anteriores. Foram eliminados vários atos processuais com o objetivo de alcançar a satisfação do credor mais rapidamente.

Também foi demonstrado que apesar das tentativas do legislador de revolucionar o processo de execução, não houve qualquer alteração mais profunda de paradigma, dos institutos do processo de execução ou de seus atos.

Conclui-se ainda, que algumas poucas modificações são elogiáveis, mas o legislador tenta iludir o jurisdicionado ao dizer que foi criado um novo processo de execução que vai trazer maior celeridade e diminuir a incerteza jurisdicional.

A reforma não seguiu os princípios do modelo constitucional de processo, pois foram mitigados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que devem estar presentes em todas as formas de processo.

Neste mesmo pensamento, os mecanismos de interpretação e de criação das leis devem realçar os princípios e valores constitucionais, corroborando a afirmação do Estado Democrático de Direito. Não se pode aceitar uma reforma processual voltada à preservação de uma norma processual fragmentada, ao contrário, as reformas legislativas e a interpretação dos novos dispositivos devem ser realizadas em prol da afirmação concreta dos valores e da intencionalidade constitucional.

Por fim, somente o tempo poderá demonstrar os efeitos práticos da nova sistemática do processo de execução, mas não se pode esperar muito, pois a prática já demonstrou através das reformas anteriores que a simples alteração da Lei não soluciona a maioria dos problemas.

10. BIBLIOGRAFIA:

DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros, 2004, v. 4, p. 213-214;

LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 6, t. 2, p. 574);

ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 338;

CARMONA, Carlos Alberto. “O processo de liquidação de sentença” Revista de Processo, n. 60, p. 48;

PIZZOL, Patrícia Miranda. Liquidação nas ações coletivas. São Paulo: LEJUS, 1998, p. 47-49;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. 9, p. 405-406;

ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. Liquidação se sentença. São Paulo: RT, 1981, p. 112-115;

ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105;

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), *et. al.* Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 93;

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários à novíssima reforma do CPC. São Paulo: Forense, 2002. p. 216;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil brasileiro. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2.);

NERY, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000;

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 190.);

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas Considerações sobre o Cumprimento da Sentença Condenatória. Revista do Advogado p. 75;

GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários Sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232. Revista do Advogado p. 107;

CARNEIRO, Athos de Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei n.º 11.232/05. Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não? Revista do Advogado. p. 75;

LOJO, Mario Vitor Suarez, Sentença e algumas peculiaridades no seu cumprimento, in BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.) Execução Civil e o Cumprimento da Sentença p. 359;